**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0025266-62.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Réu: Issam Ahamad El Assal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Issam Ahamad El Assal foi denunciado como incurso no art. 180, caput e § 1º do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 10.12.1999, juntamente com *Fernando Calil Fonseca*, adquiriu, recebeu, manteve em depósito e vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisas que deveria saber ser produto de crime.

A ação penal foi movida contra vários réus, entre eles o acusado.

A denúncia foi recebida em 22.09.2000 (fls. 480).

O acusado não foi localizado, sendo citado por edital e suspendendo-se, em 01.02.2001, o processo na forma do art. 366 do CPP (fls. 732). Mais à frente, determinou-se a antecipação da produção de prova oral em relação a ele (fls. 1183).

Apresentou defesa prévia (fls. 1207).

Colhida prova oral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O acusado foi preso preventivamente em 18.06.2011 (fls. 2524v°), vindo a ser citado (fls. 2625).

Revogada a sua prisão. O processo retomou seu curso em 06.12.2011 (fls. 2633). Apresentou defesa preliminar (fls. 2620/2621).

Ouvidas testemunhas (CD, fls. 2668; fls. 2738/2739, 2740/2741, 2790/2791, 2810, 2845/2846, 2880).

O acusado não foi localizado para o interrogatório, ocorrendo a revelia.

As partes apresentaram memoriais, fls. 2949/2956, 2969/2975.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas à receptação atribuída ao réu acima identificado, vez que todas as demais imputações foram objeto de julgamento anterior, a partir da sentença de fls. 1447/1462 e etapas subsequentes, documentadas nestes autos.

A materialidade delitiva do roubo e da receptação está comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 19, 170, 234, 393 e 397), de avaliação (fls. 430/433 e 443) e de entrega (fls. 171), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório em relação ao réu ora em discussão (fls. 1183 em diante), sendo certo que o delito de roubo foi cometido e que muitas das mercadorias foram entregues ao acusado ora em julgamento, em Goiás, para venda em lojas de sua propriedade, com subsunção no art. 180, § 1º do CP.

A **autoria** é indiscutível, não havendo qualquer dúvida de que centenas de eletrodomésticos roubados foram entregues ao acusado, então proprietário de uma rede de lojas de eletrodomésticos, e que tais mercadorias foram expostas à venda naquelas lojas, sendo que muitas inclusive foram vendidas.

O delito foi praticado de modo doloso, aliás.

As mercadorias vendidas o foram em quantidade muito superior à lançada na nota fiscal de fls. 380, como restou comprovado ao longo do feito. O pagamento, fato observado na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentença proferida em relação aos demais réus, deu-se de modo nada convencional e que jamais seria aceito por um fornecedor regular: R\$ 2.000,00 em dinheiro + um veículo automotor. As mercadorias foram entregues em clima estressante, nervoso e rápido, por pessoas vestindo coletes a prova de balas, fatos narrados por testemunhas que presenciaram ou auxiliaram a descarregar, fls. 2738/2739, 2740/2741, 2790/2791

Quanto às **teses de defesa**, observamos pelo contido acima que a condenação é de rigor não com base em elementos informativos colhidos na fase policial e sim com fundamento em prova oral amealhada após ser determinada a antecipação da produção da prova contra o acusado, e prova oral colhida após a citação pessoal dele. Somada, é claro, às provas irrepetíveis que foram realizadas na fase investigativa. Art. 155, CPP. Não se cuida de condenação embasada em indícios, nem em presunção de culpa ou dolo.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

## Pena Privativa de Liberdade.

**Primeira fase** (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a quantidade de mercadorias receptadas, em valor expressivo, constituem elemento que aumenta a reprovação da conduta e as consequências do crime. Se não bastasse, a culpabilidade ainda é agravada também porque, embora para a caracterização do delito bastasse o elemento subjetivo "coisa que deve saber ser produto de crime", no caso em tela as provas indicam, com clareza, que o acusado efetivamente sabia da origem criminosa. Dolo direto. Por tais razões a pena é aumentada em 1/6, alcançando 03 anos e 06 meses.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 03 anos e 06 meses de reclusão.

**Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): aberto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP): cabível a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária que, considerada a quantidade expressiva de mercadorias receptadas, assim como a condição econômica conhecida do acusado, mas, por outro lado, é fixada em 10 salários mínimos.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): fixada em 15 dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais negativas, valendo cada dia-multa, por conta da condição econômica do acusado, 10/30 do salário mínimo.

Julgo procedente a ação penal e condeno o acusado Issam Ahamad El Assal como incurso no art. 180, § 1º do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) 03 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos (b) multa de 15 dias-multa, valendo cada qual 10/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer(em) na mesma condição.

Condeno-o nas custas.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA